XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

ELCIO NACUR REZENDE

SÍLZIA ALVES CARVALHO

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Sílzia Alves Carvalho, Fabrício Castagna Lunardi – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-980-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Esta obra é resultado de dedicado trabalho de pesquisa realizado pelos autores e discutido durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai. Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

Na apresentação dos artigos científicos perante o Grupo de Trabalho “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II”, houve oportunidade de os autores apresentarem os seus trabalhos, bem como compartilharem e discutirem os resultados de pesquisa com os demais participantes, pesquisadores e professores uruguaios e brasileiros de diferentes Estados.

Os trabalhos científicos incluíram abordagens teóricas e teórico-empíricas. A abordagem “acesso à justiça” foi o ponto de partida para a maioria das pesquisas, ora como uma perspectiva teórica em autores clássicos, como Cappelletti e Garth, ora com uma abordagem dos problemas contextualizados em cada local da pesquisa.

Para além da perspectiva teórico-normativa, os artigos se centraram em problemas de pesquisa com grande impacto para o Judiciário e para a sociedade. Os trabalhos tratam, sob perspectiva crítica e com enfoque no acesso à justiça, temas atuais como: o Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça Brasileiro; o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no contexto jurídico brasileiro; e a análise sociológica da judicialização das políticas públicas.

Com uma perspectiva de buscar diagnóstico e propor soluções, os trabalhos também trataram da crise institucional do Judiciário brasileiro; da atuação do Conselho Nacional de Justiça, sob a perspectiva da justiça social; dos desafios e das oportunidades para a modernização do sistema de justiça no Brasil, com base na inteligência artificial; e sobre a celeridade processual no processo digital.

O tema acesso à justiça não deve ser compreendido apenas como acesso ou ingresso com uma ação judicial no Judiciário, senão como acesso a direitos. Nesse sentido, são

imprescindíveis os trabalhos deste grupo sobre: a contagem da pena e alternativas ao sistema prisional, considerando as violações a direitos humanos no sistema prisional brasileiro; os benefícios da mediação em empresas familiares; e a importância da atuação da Defensoria Pública no tratamento adequado de conflitos, no contexto das políticas judiciárias.

Em todas os artigos reunidos nesta obra, observam-se abordagens com o objetivo de desenvolvimento de políticas que assegurem o acesso à direitos e a efetividade do sistema judicial em sentido amplo.

Essas pesquisas certamente contribuem para o campo do conhecimento da administração da justiça e para as pesquisas sobre acesso à justiça, a partir de problemas vivenciais. Além disso, possuem a pretensão de contribuir para a discussão e a formulação de políticas públicas, para a concretização do acesso à justiça e aos direitos.

CONTAGEM EM DOBRO DA PENA: UMA "ALTERNATIVA" AS CONSTANTES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

DOUBLE COUNTING OF THE SENTENCE: AN "ALTERNATIVE" TO THE CONSTANT VIOLATIONS OF HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Lucas Victtor De Carvalho Gomes [1]
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista [2]

Resumo

RESUMO A questão carcerária é um dos principais problemas a serem enfrentados por parte da sociedade brasileira. O sistema prisional, ao passar dos anos, cada vez mais enfrenta problemas estruturais, sociais, políticos e econômicos. Sem contar a superlotação e a violação de direitos humanos. Com isso, foi necessário tanto o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional quanto acionar a Corte Interamericana de Direitos Humanos que culminou na determinação do cômputo em dobro da pena privativa de liberdade como medida compensatória de penas ilícitas dos presos do Complexo Penitenciário do Curado, localizado na capital do estado de Pernambuco. Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo demonstrar como a indenização mediante o instituto de remição da pena foi utilizado para reduzir os impactos das violações de direitos humanos perpetradas no Complexo do Curado, em especial, no período da PANDEMIA DA COVID-19. O estudo foi realizado por intermédio de pesquisa documental e bibliográfica, utilizando-se da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que abordavam o tema em análise para chegar às suas conclusões. Por fim, apesar das dificuldades do sistema prisional, começa-se a perceber uma diminuição na quantidade de presos no Complexo do Curado, por vários motivos que iremos analisar por intermédio do presente trabalho.

Palavras-chave: Palavras-chave: sistema prisional, Complexo penitenciário do curado, Direitos humanos, Superlotação, Constituição

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT The prison issue is one of the main problems facing Brazilian society. The prison system, over the years, increasingly faces structural, social, political and economic problems. Not to mention overcrowding and human rights violations. As a result, it was necessary both to recognize the Unconstitutional State of Affairs and to call upon the Inter-American Court of Human Rights, which culminated in determining the double calculation

[1] Mestrando em Direitos Humanos pelo PPGDH, historiador pela Universidade Estácio de Sá e jurista pela Universidade Federal da Paraíba.

[2] Professor Associado de Direito Penal da UFPB. Orientador de Mestrado e doutorado.

of the custodial sentence as a compensatory measure for the illicit sentences of prisoners at the Curado Penitentiary Complex, located in capital of the state of Pernambuco. Thus, the present work aimed to demonstrate how compensation through the penalty remission institute was used to reduce the impacts of human rights violations perpetrated in Complexo do Curado, especially during the COVID-19 PANDEMIC period. The study was carried out through documentary and bibliographical research, using the analysis of literature already published in the form of books, magazines, separate publications and written press, which addressed the topic under analysis to reach its conclusions. Finally, despite the difficulties of the prison system, we are beginning to notice a decrease in the number of prisoners in Complexo do Curado, for several reasons that we will analyze through this work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: prison system, Curado penitentiary complex, Human rights, Overcrowding, Constitution

1. INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro sempre sofreu muitas críticas por parte da sociedade. A superlotação carcerária, o estado insalubre, a corrupção dentro dos presídios, entre outras coisas, induzem o discurso de que o modelo atual é ineficiente e não ressocializa. As penas de encarceramento nunca se mostram eficientes e aptas para resolver o problema da criminalidade e da violência, ao contrário disso, elas mutilam definitivamente a personalidade do preso e estimulam a reprodução da delinquência.

Com isso, em 2015 o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, pela violação massiva aos direitos humanos em razão de falhas estruturais e falência de políticas públicas.

Em 28 de novembro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu uma série de medidas a serem tomadas pelo Estado brasileiro para também combater as violações massivas de direitos dos presos no Complexo Penitenciário do Curado, no Recife, Estado de Pernambuco.

Neste artigo, se analisa como a indenização mediante o instituto de remição da pena foi utilizada para reduzir os impactos das violações de direitos humanos no Complexo do Curado. No entanto, mesmo com a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos para coibir as ofensas aos direitos humanos dos custodiados no Complexo do Curado, por intermédio de inúmeras resoluções, nota-se ainda hoje bastantes falhas na responsabilização do Estado e no cumprimento das determinações.

A metodologia utilizada nesse trabalho se baseou na pesquisa documental e bibliográfica, por meio da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que abordavam o tema em análise. O artigo está dividido em cinco tópicos: 1. O sistema prisional brasileiro e o superencarceramento; 2. O que seria o estado de coisas inconstitucional?; 3. A corte interamericana de direitos humanos e o cumprimento de suas decisões no Brasil; 4. Da ilicitude da pena dentro do sistema penal brasileiro e 5. Dos índices no sistema prisional de Pernambuco depois da contagem em dobro da pena.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 OBJETIVO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar como a indenização mediante o instituto de remição da pena foi utilizado para reduzir os impactos das violações de direitos humanos no Complexo do Curado.

2.3 METODOLOGIA

O estudo foi realizado por intermédio de pesquisa documental e bibliográfica, utilizando-se da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que abordavam o tema em análise.

2.4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O SUPERENCARCERAMENTO

No sistema prisional brasileiro, a superlotação carcerária e a violação em massa de direitos humanos, são apenas alguns dos problemas enfrentados. De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o número total de presos, em celas físicas no Brasil, em junho de 2023 chegava a 644.794 (seiscentos e quarenta e quatro mil e setecentos e noventa e quatro reais) (Brasil, 2023).

Cabe destacar que conforme dados estatísticos fornecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), em sua maioria a população carcerária é majoritariamente composta por indivíduos de baixa renda. Os presos que se declaram pretos e pardos, representam aproximadamente 67,22% do total (Brasil, 2022). Dessa forma, o mapeamento da situação prisional reforça a estreita relação entre as desigualdades socioeconômicas e a representatividade desproporcional de minorias no sistema prisional.

Ocorre que o sistema carcerário do Brasil é sempre alvo de debates, pois, segundo estudos, contribui para a perpetuação do ciclo de violência e criminalidade, devido a superlotação e a alta taxa de presos provisórios. De acordo com Oliveira (2021), em Pernambuco, o sistema prisional conta com apenas 11.495 vagas, porém abriga mais de 34.000 presos, sendo que mais da metade deles ainda não foram julgados. A superlotação, nos presídios, compromete a efetividade dos programas de ressocialização (Antônio, 2023).

Segundo o SISDEPEN, em junho de 2021 o total de pessoas presas em celas físicas, em Pernambuco, chegou a 44.595, para um total de 24.669 vagas. No mês de junho de 2022, esse

número caiu para 32.909, com um déficit de 18.728 vagas. Considera-se o resultado um avanço, apesar da discrepância entre a população prisional e a quantidade de vagas: o déficit observado em 2022 representa mais de 58% da população prisional de Pernambuco.

Alguns pesquisadores atribuem essa mudança repentina ao surto de coronavírus que assolou o mundo. Com a pandemia, as deficiências do sistema prisional, entre elas a superlotação, a falta de ventilação e o acesso restrito a materiais de higiene pessoal foram colocadas em evidência. Segundo o boletim de 12 de agosto de 2021 do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), foram registradas 561 mortes entre servidores e pessoas privadas de liberdade por Covid-19 desde o início da pandemia.

Com isso, surge a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de incentivar o Poder Judiciário e entidades técnicas, para "adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus–Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo". A nova conjuntura no país fez o CNJ incentivar o desencarceramento, orientar para o deferimento de prisões domiciliares para os grupos de risco e a antecipar o cumprimento do regime aberto, através de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Dessa forma, houve uma limitada redução da superlotação carcerária resultante desse movimento. Assim, observa-se que foi necessário o advento de uma pandemia com repercussão mundial e centenas de mortes para que houvesse uma mudança na população carcerária do país.

2.5 O QUE SERIA O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL?

É interessante citarmos o Estado de Coisas Inconstitucional, para entendermos algumas questões do sistema carcerário brasileiro. Nos países da América Latina, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), foi um conceito que emergiu no século XX, período durante o qual esses países vivenciaram experiências de ditaduras rigorosas e, depois, ensejaram movimentos que buscavam a restauração da democracia.

Ocorre que entre 1980 e 1990, movimentos constitucionais não mediram esforços para reconstrução da democracia, a qual se deu por meio de uma nova estruturação do constitucionalismo político. De acordo com Silva (2022) um dos principais argumentos

utilizados para fundamentar o surgimento do ECI é a necessidade de intervenção do Direito em uma área destinada como privativa da Política, que, por sua vez, não foi eficiente nas suas respostas ao tratar os problemas de sua competência.

Assim, na década de 90, com duas decisões bastante importantes, a Corte Constitucional da Colômbia declara a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional. Primeiro na sentença nº SU-559/97 (que debateu sobre a distribuição dos educadores, de recursos orçamentários relativos à educação e problemas previdenciários específicos) e posteriormente na decisão T-153/98 (que discutiu o problema da superlotação e das condições desumanas das Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista de Medellín).

Na sentença SU-559/97 a Corte Colombiana coloca como dever "colaborar de maneira harmônica com o restante dos órgãos do Estado para realização de seus fins; e também se outorgou o dever de comunicar às autoridades competentes um determinado estado de coisas violador da Constituição Política".

A Colômbia não foi o único país a reconhecer esse instituto do Constitucionalismo Contemporâneo. Em meados de 2015, aqui no Brasil, o Partido Socialismo e Liberdade ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 MC/DF que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal.

Acontece que o tribunal identificou a existência de um quadro persistente de "violação massiva de direitos fundamentais" no sistema penitenciário nacional decorrente de "falhas estruturais e falência de políticas públicas" (STF, 2015). O ECI é uma declaração adotada diante de realidades inconstitucionais, decorrentes de reiteradas omissões estatais, acusando falhas estruturais que implicam a violação massiva ao sistema de Direitos Fundamentais (Silva, 2018).

A técnica visa transformar o cenário lesivo tanto de forma simbólica quanto instrumental, destacando-se a indispensabilidade da designação de medidas concretas para sua reversão. Assim, de acordo com o Professor Carlos Alexandre de Azevedo Campos existem quatro pressupostos para a configuração do ECI: a) violação massiva, contínua e ampla de diferentes Direitos Fundamentais; b) omissão reiterada e persistente das autoridades; c) ação conjunta de vários poderes para a superação das ilegalidades; e d) possibilidade de congestionamento do judiciário em razão do número excessivo de demandas (2016, *apud* Silva, 2018).

Com relação aos requisitos elencados acima, se percebe que o Brasil cumpriu todos. "[O] distanciamento entre a vontade da lei (*mens legis*) e a realidade do sistema carcerário nacional é acentuado e decorre da falta de vontade política do Estado em tutelar uma minoria impopular" (Ávila; Santos, 2017). Pode-se dizer até que no sistema carcerário existe a vigência de um estado de exceção, resultando na suspensão e neutralização de direitos dos que lhe são subordinados.

2.6 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES NO BRASIL

O Estado Brasileiro aderiu à competência contenciosa da Corte em 3 de dezembro de 1988, por meio do Decreto Legislativo nº 89. Dessa forma, somente as denúncias de violações de direitos humanos, ocorridas a partir do seu reconhecimento, poderiam ser submetidas à Corte.

No entanto, antes de prosseguirmos com os debates, cabe entendermos um pouco mais sobre a competência contenciosa da Corte. Ela baseia-se, sobretudo, na apuração da responsabilidade internacional do Estado e é aplicada quando são proferidas as sentenças, que têm características como definitivas, inapeláveis e obrigatórias para os Estados que reconheceram essa competência:

> Conjugando-se os arts. 67 e 68, §§ 1º e 2º, da Convenção, abstrai-se que as sentenças da Corte Interamericana têm caráter vinculante e efeito direto para as partes, eis que não admitem nenhum meio de impugnação e não podem ser revistas por qualquer autoridade interna, devendo os Estados, de boa-fé, pronta e efetivamente cumpri-las (*pacta sunt servanda*) (Mazzuoli, 2019, p. 1.352).

Portanto, a sentença terá autoridade de coisa julgada internacional desde o momento da notificação às partes. Assim, as autoridades do Estado-parte possuem o dever de cumpri-la e não há possibilidade das sentenças se subordinarem ao direito interno de determinado Estado, sobretudo aquele que cometeu violações, "pois tal tornaria incerto o acesso à justiça que é parte do sistema tutelar dos direitos humanos consagrado na Convenção Americana." (Mazzuoli, 2019).

Então, com a paralisia das autoridades penitenciárias (Godoi, 2021) e estatais no território brasileiro a Corte tem atuado na proteção de direitos fundamentais em diversos âmbitos, inclusive na Execução Penal. Essas intervenções possuem bastante relevância na busca por mudanças efetivas.

O sistema penal brasileiro teve dois grandes casos que foram objetos de escudo da Corte. O do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, e o do Complexo Penitenciário do Curado, no Estado de Pernambuco. A Corte determinou, dentre outras medidas, o instituto do cômputo em dobro da pena privativa de liberdade, nas Resoluções de 22 de novembro de 2018 e 28 de novembro de 2018, respectivamente (Oliveira, 2023).

No entanto, para que as demandas chegassem à Corte, houve uma série de medidas que foram tomadas antes. No caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, já no ano de 2016, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) solicitou à CIDH "medidas necessárias para preservar a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho" (CIDH, 2017).

Então, a Corte recomendou ao Brasil que "adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá de Carvalho" (CIDH, 2017), além de determinar a apresentação de um relatório periódico.

No entanto, pela ausência da apresentação das informações solicitadas, em 2018, determinou que "se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas" (CIDH, 2018). Contudo, os presos que foram acusados ou condenados por crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais não puderam receber o benefício.

> Em princípio, e dado que é inegável que as pessoas privadas de liberdade no IPPSC podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuridicidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstância que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível, em conformidade com a estrutura jurídica internacional e de acordo com o mandamus do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula Vinculante Nº 56 (CIDH, 2018, p. 23)

Como observado acima, a Corte adotou, como um dos fundamentos para a medida, a Súmula Vinculante nº 56, que esclarece que a "falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

Agora vamos para o segundo caso, que é o objeto do nosso estudo. O Complexo Penitenciário do Curado, criado no ano de 2012 a partir da fragmentação do Presídio Professor Aníbal Bruno, está localizado no Recife/PE. Ele é formado por três unidades prisionais: Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB).

As denúncias das graves violações aos direitos humanos que ocorrem no local chegaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por representantes das pessoas privadas de liberdade que estavam no então Presídio Professor Aníbal Bruno. Assim, em agosto de 2011, a CIDH emitiu medida cautelar (MC 199-11) para que fossem tomadas providências voltadas à proteção da vida, integridade pessoal e saúde desses indivíduos.

No entanto, depois do contínuo descumprimento do Estado Brasileiro, a Comissão submeteu à Corte IDH a solicitação de medidas provisórias para tratar da problemática. Dessa forma, após uma sequência de resoluções sobre o "Complexo do Curado" iniciada em 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu, em 28 de novembro de 2018, sua 6ª Resolução, na qual reafirmou e impôs novas medidas provisórias para a melhoria das condições de vida e a reparação dos danos irreversíveis causados pelo cumprimento degradante das penas no estabelecimento.

Como uma das medidas de controle da população carcerária, a Corte proibiu novos ingressos no Complexo do Curado. No entanto, o estabelecimento prisional continuou a receber novos presos. Entre maio de 2020 e maio de 2021, 979 pessoas ingressaram no local (CNJ, 2021). Dessa maneira, o Complexo seguia em situação de superlotação, com 6.708 pessoas para uma capacidade de 1.819 presos (densidade superior a 368%), conforme contagem divulgada em maio de 2021. De acordo com o Informe sobre as Medidas Provisórias adotadas em relação ao Brasil do CNJ, publicado em maio de 2021, apesar das resoluções emitidas, poucos avanços foram alcançados.

Os dados apontam que o Complexo do Curado é detentor de "uma superpopulação com densidade que ultrapassa os 200%" (CIDH, 2019). Embora no momento de publicação da Resolução, a população carcerária do estabelecimento fosse menor (5.899 pessoas em junho de 2018), já atingia cerca de 324% de sua capacidade, que, seguindo o parâmetro adotado pela Corte, o cômputo em dobro deveria ser substituído pelo triplo. Ademais, de acordo com o CNJ (2021), apesar da determinação do cômputo diferenciado da pena, muitos juízes(as) das Varas de Execução Penal do Estado ainda descumprem a recomendação.

2.6 DA ILICITUDE DA PENA DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Antes de falar sobre a questão da pena propriamente devemos levar em consideração algumas concepções. De antemão, deve-se pensar na existência de níveis de dor "admissíveis" na sua aplicação da pena. Com exceção da pena de morte e da tortura (não aplicada no Brasil) nada é tão complexo, em termo de constrangimento, degradação, e demonstração de poder quanto à prisão (Christie, 1998). Ocorre que a prisão deveria ser a *última ratio*, somente aplicada quando nenhuma outra pena alternativa se mostra suficiente. No entanto, a superlotação e os efeitos dela decorrentes, extrapolaram o "admissível", da pena, o que termina configurando uma ilegalidade.

Podemos considerar penas ilícitas, as penas cruéis, desumanas e degradantes (Zaffaroni, 2020), caracterizadas pelo uso da soberania do sistema de justiça como instrumento legítimo para matar indiretamente, sendo fruto de um Estado racista, desigual, assassino e deficiente de políticas públicas (Faleiros; Russi 2021). Zaffaroni (2020) descreve tais penas como provocadoras de sequelas irreversíveis, inclusive a morte por azar.

Conforme Michel Foucault (2005), matar não se restringe somente ao ato de tirar a vida, expandindo-se ao poder de desencadear a morte de alguém. Essa ideia, de acordo com Mbembe (2016), insere-se no que o autor entende por biopoder: o domínio da vida sobre o qual o poder estabeleceu o controle.

Cabe destacar que na Antiguidade e na Idade Média a concepção de poder soberano incidia mais sobre a morte do que sobre a vida, ou seja, se escolhia quem iria morrer, com a Modernidade, esse poder passa a privilegiar a vida, "que empreende sua gestão, sua majoração, sua multiplicação, o exercício, sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto" (Foucault, 1999).

A mudança descrita por Foucault, que ocorreu ao longo dos séculos XVII e XVIII, tem algo muito específico, que é a forma de exercício do poder, o qual passou da administração do corpo individual, entendido enquanto máquina, através do exercício do poder disciplinar voltado para seu adestramento e potencialização da sua utilidade (Chaves, 2021), para incidir no corpo-espécie, concentrando-se na figura do Estado e se exercendo a título de política estatal que objetiva a administração da vida e do corpo da população (Oliveira, 2023).

Esse “controle”, denominado por Foucault por biopolítica, constitui, assim, uma ferramenta de gestão da vida humana, que, enquanto fonte de trabalho e produção, contribui com a produção de lucro e riqueza. No entanto, são excluídas do contexto social aquelas parcelas da sociedade consideradas como desnecessárias a atender aos padrões de consumo e acumulação da sociedade capitalista neoliberal (Rambo Assis; Wermuth, 2015).

Para deixar mais claro essa questão da exclusão, podemos citar o racismo. O aparecimento e distinção das raças provoca uma fragmentação da população, subdividindo-a em grupos e subgrupos. Dessa forma, o racismo se torna uma tecnologia da biopolítica:

> De uma parte, de fato, o racismo vai permitir estabelecer, entre minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas relação do tipo biológico: “quanto mais espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu – não enquanto indivíduo mas enquanto espécie – viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar” (Foucault, 2005, p. 305).

De acordo com Foucault (2005) a existência de um racismo evolucionista que segrega os doentes mentais, os criminosos, os adversários políticos passa a representar um perigo biológico cuja morte é legitimada segundo o preceito de conservação e fortalecimento da própria espécie ou raça.

Assim, podemos entender melhor os contornos biopolíticos do sistema prisional brasileiro, considerando a seletividade e segregação da população, especialmente nos aspectos racial e socioeconômico, que, conforme Wermuth (2012), são reflexos da estrutura econômica, social e política da sociedade capitalista neoliberal, a qual privilegia determinados segmentos e exclui outros.

Com a análise da população carcerária brasileira, nota-se a prevalência da restrição de liberdade de pessoas negras e pardas, bem como com níveis de escolaridade baixos. De acordo com os dados do SISDEPEN, coletados entre julho e dezembro de 2020, 49,92% da população carcerária é considerada parda, 16,06% é considerada preta, 32,9% é considerada branca, 0,92% é considerada amarela e 0,19% é considerada indígena.

Ocorre que, além de selecionar quem vão ser os indivíduos marginalizados, o sistema provoca a exclusão da pessoa privada de liberdade nos âmbitos social, político, educacional e econômico. A exclusão permanece, com a colocação do preso em liberdade, posto que perdura o estigma de egresso do sistema prisional que compromete sua reintegração na sociedade

Para Sequeira (2006) “a prisão é um lugar de total invisibilidade, de aniquilamento do homem, de aprisionamento do ser, constatando que “o não-lugar mata o homem em vida””. Dessa forma, a exclusão do condenado prevalece mesmo após o cumprimento da pena, em liberdade, quando sobrevive às condições desumanas e degradantes impostas no cárcere,

Depois dessas considerações, vamos analisar um pouco mais sobre a necropolítica, que segundo Achille Mbembe (2016), é a maneira como os governos exercem, segundo pressupostos que indicam a aceitabilidade para tirar uma vida, o direito de matar, ou seja, como ocorre a legitimação da morte no sistema prisional.

De acordo com Mbembe (2016), o necropoder atua por meio do gerenciamento da morte de certos grupos e populações, selecionados conforme as “relações de inimizade” pelo Estado. O fundamento do direito de matar na contemporaneidade estaria associado a instrumentos estabelecidos na Constituição federal, que seriam o Estado de exceção ou Estado de sítio. Conforme o autor, nesses cenários, a suspensão provisória de direitos e garantias, calcada na necessidade de contenção de uma situação de emergência e restabelecimento do status *quo*, possibilitariam a legalização do direito de matar (Oliveira, 2023).

No caso do estado de exceção , Agamben (2004) se preocupa com a criação de estados de exceção permanentes, mesmo dentro de Estados constitucionais que se denominam democráticos, citando como exemplo o estado nazista. Ao assumir o poder, Hitler suspendeu os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais por meio da promulgação do Decreto para a Proteção do Povo e do Estado. Assim, criou uma nova ordem jurídica, exercendo o poder sob uma ordem constitucional cujas normas estavam com aplicação suspensa.

É possível concluir que não são apenas as ditaduras que produzem estados de exceção. Nos Estados constitucionais, o ordenamento jurídico, organizado para controlar a violência, admite através do estado de exceção uma violência que não é pautada pela lei, o que tende a se tornar o paradigma de governo (Chaves, 2021).

Nessa conjuntura, Mbembe (2016) reforça a ideia que “as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização””. Ademais, Mbembe (2016) explica a ocupação colonial contemporânea como um encadeamento dos poderes disciplinar, biopolítico e necropolítico, que combinados possibilitam a dominação absoluta pelo poder colonial. Dessa forma o autor afirma que:

> A colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (*ab legibus solutus*) e no qual tipicamente a "paz" assume a face de uma "guerra sem fim"", guerra essa conduzida e legitimada pelo Estado no qual [...] o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar a qualquer um ou de qualquer maneira. A guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais (Mbembe, 2016, p. 135).

Assim, dentro de um Estado de exceção, as práticas discursivas são modeladas reatualizando os traços de colonialidade, colocando em suspensão o que realmente almejamos ou queremos dizer quando falamos em democracia (Lima, 2018, p. 27). Esse processo configura tanto os territórios quanto às práticas sociais, especialmente nos espaços em que residem populações negras, racializadas e marginalizadas dentro do contexto de colonialidade (Oliveira, 2023).

Ou seja, o poder necropolítico é muito visível no sistema carcerário, na população em situação de rua, nos *apartheids* urbanos nas grandes e pequenas cidades brasileiras, no genocídio da população negra que em sua maioria é jovem e masculina, na eclosão dos grupos de justiceiros, nos hospitais psiquiátricos, nas filas das defensorias públicas, nas urgências e emergências hospitalares, entre tantos outros lugares (Lima, 2017).

Cháves explica alguns pontos desse poder no sistema prisional brasileiro:

> Traçando um paralelo com o Brasil, pode-se afirmar que a situação carcerária do país constitui um verdadeiro estado de exceção, tendo em vista a relativização - e, com mais frequência, a total suspensão - dos direitos dos indivíduos privados de liberdade, não obstante a legislação protetiva estar em pleno vigor. Dessa forma, a clientela para a qual o sistema penal prefere se dirigir e a existência de um sistema prisional à margem da legalidade demonstram a propagação do elemento da corporalidade 26 próprio da colônia e, consequentemente, a reprodução da lógica necropolítica (Chaves, 2021, p. 15).

Então, se entende que a necropolítica institucionalizada marca o sistema penitenciário brasileiro, em que o descaso proposital do Estado legitima a imposição de penas cruéis e degradantes. Excedendo o grau de dor e sofrimento inerente à pena observado em lei, esse cenário gera danos irreversíveis à integridade física e mental dos presos, inclusive a morte (Oliveira, 2023).

A superlotação no Complexo do Curado, só serve para amplificar uma série de violações a direitos humanos no estabelecimento prisional. Por isso, a Corte IDH, conforme verificado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, surge como fundamento e parâmetro para a determinação pela Corte IDH de medidas compensatórias de penas ilícitas.

2.7 DOS ÍNDICES NO SISTEMA PRISIONAL EM PERNAMBUCO DEPOIS DA CONTAGEM EM DOBRO DA PENA

Agora, depois dos amplos debates sobre a pena e sobre a alternativa estabelecida pela Corte para diminuição das violações de direitos humanos no sistema prisional, vamos fazer um recorte dos números atuais de acordo com a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Segundo o órgão, em janeiro de em janeiro de 2021, mais de 200 pedidos - uma 38 pequena amostragem dos presos que teriam direito ao cômputo conforme os requisitos da Corte IDH - nos autos dos respectivos processos de execução, distribuídos para julgamento entre os seis juízos de execução penal do Estado de Pernambuco, sendo que a maioria deles veio a ser rejeitada (Oliveira, 2023).

Já em junho de 2021, 13 pedidos foram realizados à Vara de Execuções Penais da Capital. Ocorre que 6 foram indeferidos e impugnados pela Defensoria Pública, passando a tramitar perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Cabe destacar que o Ministério Público solicitou instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado sob o nº 0008770-65.2021.8.17.9000 com 39 pedido de tutela de urgência, requerendo a suspensão dos pedidos relacionados à adoção da medida até a pacificação da matéria pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Oliveira, 2023).

Os dados apresentados foram obtidos por meio de listagem disponibilizada pelo Núcleo Especializado de Cidadania Criminal e de Execução Penal (NECCEP). Em janeiro e fevereiro de 2021 foram protocolados 207 pedidos, assim distribuídos entre as varas de execução penal do Estado de Pernambuco. Dentre esses, até maio de 2021 todas as decisões foram denegatórias, entretanto, a partir de 10/05/2021, decisões favoráveis provenientes do juízo da 1ª Vara de Execução Penais passaram a ser proferidas. No total, até julho de 2021, foram 25 deferimentos, todos proferidos por esse juízo, uma fração pequena em comparação com o total de pedidos realizados.

Ademais, outros órgãos atuaram em conjunto com a Defensoria Pública na tentativa de fazer valer a determinação da Corte Interamericana de redução da população prisional no

Complexo do Curado, pressionando o Estado de Pernambuco a amenizar o cenário de violação a direitos humanos através de vários âmbitos de atuação.

Dessa forma, em 23 de agosto de 2022, a presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministra Maria Thereza de Assis Moura – na época, corregedora Nacional de Justiça –, fixou o prazo de oito meses para o TJPE reduzir em 70% a população do Complexo Prisional do Curado. A decisão especificou uma série de medidas voltadas para a redução da população carcerária do Curado, como a reavaliação da necessidade de manutenção de prisões preventivas e a regularização do andamento dos processos referentes a pessoas privadas de liberdade por mais de 100 dias (Oliveira, 2023).

Logo em seguida, o Governo do Estado de Pernambuco assumiu o compromisso de investir R$ 53 milhões na redução da superlotação carcerária. Como medidas a serem tomadas, indicou a realização de concurso público para polícia penal, contratação temporária de 466 novos técnicos de nível médio e superior, e a abertura de mil vagas na unidade 2 do Presídio de Itaquitinga, além da abertura de licitação para adquirir mais quatro mil tornozeleiras eletrônicas.

Apenas três meses depois da determinação de redução da população prisional, em 18 de novembro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça publicou notícia oficial indicando alguns avanços informados pelo TJPE: desde agosto, 988 presos teriam deixado o Complexo. De acordo com relatório produzido pelo Gabinete de Crise instituído pelo TJPE para responder às providências determinadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, tal se deveu ao reconhecimento do direito à liberdade provisória para alguns, progressões para o regime semiaberto e livramento condicional a outros, bem como de transferências de parte dos presos para outros estabelecimentos carcerários.

As medidas administrativas tomadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e as decisões judiciais que ajudaram na redução dessa população ainda se somaram à determinação da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco de interrupção da entrada de novos presos nas unidades prisionais do Complexo do Curado, que ocorreu em 22 de setembro de 2022.

No entanto, ressalta-se a necessidade de intervenção e da comunhão de forças de órgãos como a Defensoria Pública, a Corregedoria Nacional de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério Público, cada um dentro de suas atribuições, para que o Estado continue a tomar providências na promoção de uma melhora no cenário de violações que se perpetuam no sistema prisional.

Dessa maneira, não obstante a evolução quanto à redução da população prisional, é essencial que o Estado identifique outros mecanismos de verificação da qualidade de vida e dignidade dos detentos. No caso do Complexo do Curado, a superlotação foi o ponto de partida, no entanto, não pode ser o único parâmetro de verificação de violação de direitos humanos, havendo diversos outros critérios a serem observados, como o fornecimento de itens básicos, o acesso à educação, saúde, trabalho e lazer.

Para Baratta (2004), "apenas por meio da perspectiva dos explorados e oprimidos é possível conceber uma alternativa satisfatória e eficaz para o sistema de justiça penal, uma vez que as classes dominantes apenas moldam o direito penal de acordo com seus interesses e necessidades".

Dessa forma, a criminologia crítica explica que o sistema penal brasileiro está muito distante de cumprir sua função declarada: a ressocialização, ao passo em que é bem-sucedido na retroalimentação das desigualdades no sistema econômico vigente (Gomide, Assis, Fidalgo, 2021).

Ocorre que a segregação provocada pelo cárcere se torna incompatível com a ressocialização. Todavia, o Estado deve cumprir com sua obrigação legal e constitucional, com a promoção de políticas públicas, voltadas não somente à assistência material da pessoa privada de liberdade, mas também com sua inclusão novamente na sociedade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função deste trabalho foi estudar, sobre a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto aos resultados da aplicação do cômputo em dobro da pena privativa de liberdade devido às grandes violações de direitos humanos ocorridas no Complexo do Curado.

Com os dados apresentados logo no começo do trabalho percebemos que o sistema prisional ainda precisa de muitas mudanças. A função da pena privativa de liberdade deveria ser, além de punir o indivíduo por um crime, a ressocialização, com base em um tratamento humanitário e no respeito às garantias individuais. No entanto, o que se percebe é que o sistema prisional está em crise. Como demonstrado no trabalho, a maioria da população carcerária é preta ou parda, possui pouca escolaridade e é pertencente às camadas socioeconômicas de baixa renda. O encarceramento em massa como único instrumento de controle da criminalidade se mostra totalmente ineficiente e desrespeitoso à dignidade da pessoa humana.

As violações aos direitos humanos são tantas que foi necessário o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional. O que se compreende deste contexto é que quando o Supremo Tribunal Federal toma para si essa responsabilidade, evidencia a sua atuação ativista, com o objetivo de atender demandas que os outros poderes não conseguiram suprir.

Agora com relação ao cômputo em dobro da pena, a medida apesar de ser considerada um avanço, entende-se que teve pouco impacto no sistema prisional, já que ainda não houve uma redução considerável no número de presos.

Para isso, acreditamos que é necessária uma mudança de paradigma na política criminal brasileira. O foco não seria mais o punitivismo que fomenta o encarceramento em massa e a segregação da população prisional como solução para a problemática da criminalidade no país. Como exposto, nota-se a crise do sistema, posto que a atuação dos órgãos públicos nesse sentido não reflete nenhuma melhora.

Assim, a atenção também deve ser voltada para a humanização do sistema prisional, com a máxima redução das prisões, com a efetiva verificação de necessidade do encarceramento do réu ou apenado. Por isso, é importante que os órgãos gestores da execução penal dialoguem, de forma a reduzir o abismo existente entre o que está previsto na lei e o que se verifica na realidade do sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2004

ÁVILA, Gustavo N.; SANTOS, Marcel F. **Encarceramento em massa e estado de exceção**:o julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 136, ano 25, p. 267-291. São Paulo: Ed. RT, out. 2017.

BARATTA, A. **Criminología crítica y crítica del derecho penal:** introducción a la sociologia jurídico penal, 1ªed. 1ªreimp. –Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ministério da Justiça. **13º Ciclo - INFOPEN Nacional**. Brasília: [S.N.], 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023**. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semestre-de-2023. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/Mc. Sistema Penitenciário Nacional. Superlotação Carcerária. Condições Desumanas de Custódia. Violação Massiva de Direitos Fundamentais. Falhas Estruturais. Estado de Coisas Inconstitucional. Configuração. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol nº 01. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/Mc**. Brasília, . Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 20 jan. 2024.

CHAVES, Isadora M. **Necropolítica e Sistema Penal**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20046/1/Isadora%20Murara%20Chaves_DIR5BN-AGA%20%281%29.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 13 de fevereiro de 2017: medidas provisórias a respeito do Brasil -Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 22 de novembro de 2018: medidas provisórias a respeito do Brasil -Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, 2018, p. 24. Disponível em:<https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 28 de novembro de 2019. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do complexo penitenciário do Curado. Disponível em:< https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**: a caminho dos gulags em estilo ocidental. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe sobre as Medidas Provisórias adotadas em relação ao Brasil**. Maio/2021. Brasília. [S.N.], Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/CNJ-Informe-sobre-as-Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil-1.pdf. Acesso em: 01 fev. 2024.

ANTÔNIO, Everaldo. Reflexões sobre a realidade carcerária brasileira: o estado atual dos presídios brasileiros. Revista OWL (OWL Journal)-**REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, v. 1, n. 2, p. 350-362, 2023.

FALEIROS, Laura Teofita; RUSSI, Sofia Covas. Caixão a céu aberto: desencarceramento de urgência na pandemia do COVID-19 nas prisões brasileiras. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.4, p. 34912-34915, apr. 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n4-108. Disponível em: https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/27687/21908. Acesso em: 12 jan. 2024.

FOUCAULT, Michel. (1926-1984). **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de França, São Paulo: Martins Fontes, 1ª edição, 4ª tiragem, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I:** A vontade do saber. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

GODOI, Rafael. **O benefício da dor**: paradoxos da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos numa prisão do Rio de Janeiro. Revista de Estudos Empíricos em Direito. Vol. 8, 2021. DOI: 10.19092/reed.v8.613.

GOMIDE, Uyara de Salles; ASSIS, Neusa Pereira; FIDALGO, Fernando Selmar Rocha. Encarceramento em Massa e Necropolítica: agravamento da crise carcerária na pandemia do Covid-19. **Trabalho & Educação**, [S.L.], v. 29, n. 3, p. 195-212, 7 jan. 2021. Universidade Federal de Minas Gerais - Pro-Reitoria de Pesquisa. http://dx.doi.org/10.35699/2238-037x.2020.26144. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/26144. Acesso em: 20 abr. 2023.

LIMA, Fátima. Vidas pretas, processos de subjetivação e sofrimento psíquico: Sobre viveres, feminismo, interseccionalidades e mulheres negras. In: PEREIRA, M. O.; GOUVEA, 63 R. (Orgs.). **Luta manicomial e feminismos: Discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira**. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2017. p. 70-85.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, ed. 32, p. 123-151, 2016. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993. Acesso em: 23 mar. 2023.

OLIVEIRA, Mykael Douglas Alves de. **A educação como ferramenta de ressocialização em um presídio de pesqueira**, PERNAMBUCO. 2021. 16 f. TCC (Graduação) - Curso de Licenciatura em Pedagogia, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Pesqueira, 2021.

OLIVEIRA, Sarah Evelyn de Freitas. **Compensação pela ilicitude estatal**: o cômputo em dobro da pena cumprida no complexo do curado. 2023. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

RAMBO ASSIS, L.; WERMUTH, Maiquel Ângelo D. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva da biopolítica e do racismo de estado: o perfil dos sujeitos que compõem a população carcerária. **Salão Do Conhecimento**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/4916 . Acesso em: 15 mar. 2023.

SEQUEIRA, Vânia Conselheiro. Uma vida que não vale nada**:** prisão e abandono político-social. **Revista Psicologia, Ciência e Profissão**. v.2, n.4, p. 660-671, São Paulo, 2006. Disponível em: www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a12. Acesso em 20 jan. 2023.

SILVA, Raina Manuella dos Santos. **Estado de coisas inconstitucional à luz da teoria dos sistemas**: uma análise dos limites do poder judicante. 2022. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

SILVA, Roberta de Lima e. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o Sistema Penitenciário Brasileiro**. Relatório Final de Pesquisa Acadêmica apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 30 jul. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37331479/O_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_o_Sistema_Penitenci%C3%A1rio_Brasileiro. Acesso em: 29 jan. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O Brasil e a criminalização da pobreza: a imposição do medo do direito penal como instrumento de controle social e de desrespeito à dignidade humana. In: BEDIN, Gilmar (Org.). **Cidadania, Direitos Humanos e Equidade**. Ijuí: UNIJUÍ, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Penas Ilícitas**: Un Desafío a la Dogmática Penal. Buenos Aires: Editores del Sur. 2020.